

Rio de Janeiro, 20/05/2024

À Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação,

A/C: Ilma. Sra. Thais Gomes

Presidente da Comissão de Licitação

A empresa RJ Planejamento Integrado Ltda. CNPJ 05598894/0001-87 vem, por meio deste, interpor recurso frente ao resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº14/2023 – PROCESSO Nº14.824/2023. De acordo com a ata da sessão de 07 de maio de 2024, referente à concorrência pública para execução do Trabalho Social nos Empreendimento Condomínio Residenciais Campo Belo I e II - São Gonçalo/RJ – a Comissão Permanente de Licitação constatou que a RJ Planejamento Integrado Ltda. recebeu nas propostas de técnica e preço nota final de 100 e menor preço frente as demais empresas concorrentes. Contudo, de acordo com a ata,

"(...) Apesar da licitante RJ PLANEJAMENTO INTEGRADO LTDA ter proposto o menor preço, a mesma descumpriu os itens 8.2, 8.3, alínea "a" e 8.4 do Edital, na medida em que não apresentou em sua proposta o valor do preço unitário, o que impossibilita a verificação de eventual ocorrência de desvios ou incompatibilidades em relação ao mercado e legislação, bem como, impossibilita a análise das quantidades de serviços se são ou não compatíveis ou não com a planilha orçamentária inicial utilizada como base para apresente licitação. Assim, por ter a empresa URBANACON CONSULTAS URBANAS ASSESSORIA E GERENCIAMENTE DE PROJETO LTDA apresentado a proposta exequível, de acordo com as exigências editalícias e ter ficado com a maior nota final, sagrou-se vencedora do certame".

Em face dessa decisão, apresentamos os argumentos que demonstram o atendimento pleno de todos os requisitos editalícios:

- 1. Item 8.2 do Edital: A proposta financeira da RJ Planejamento Integrado Ltda foi elaborada de acordo com todas as exigências estabelecidas. Todos os documentos foram devidamente assinados e não houve erro de cálculo. O valor global da nossa proposta está em conformidade com o valor global estimado pela Administração Pública, conforme estipulado no edital, sendo, inclusive, o menor preço apresentado dentre as concorrentes. Destacamos o item 2.1, que estabelece que "O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa (..)". Como obtivemos a nota final 100 e menor proposta de preço, verifica-se que tivemos a proposta mais vantajosa.
- 2. **Item 8.3 do Edital:** O item 8.3 trata da retificação de erros aritméticos, estabelecendo que, em caso de discrepância entre o preço unitário e o preço



total, prevalecerá o preço unitário. Embora nossa proposta tenha apresentado apenas o preço global e não o preço unitário, isso não constitui motivo de perda de posição classificatória, uma vez que é preponderante no edital, em diversos itens e, especificamente, em seu item 7.11 que "a proposta escolhida será, entre as classificadas, a que oferecer a melhor técnica e o melhor preço". Além disso, cabe destacar que o item 8.3 alínea b estabelece que: se houver discrepância entre o preço unitário em por extenso, prevalecerão os valores descritos por extenso. Como não apresentamos preço unitário, havendo discrepância, prevalece os valores por extenso, conforme apresentado no valor global da nossa proposta de preço.

- 3. Item 8.4 do Edital: Nossa proposta não contém qualquer limitação ou condição divergente do edital, tampouco apresenta preços manifestadamente inexequíveis. Seguem as justificativas detalhadas para cada subitem do 8.4:
 - Item 8.4(a): Nossa proposta atendeu as exigências do Edital. Os documentos foram apresentados conforme solicitado, e os critérios de apresentação foram rigorosamente seguidos. Ainda que não tenhamos apresentados preços unitários, não há qualquer menção explicita no edital que que os preços unitários devem ser obrigatoriamente propostos, somente o preço global da proposta, uma vez que é através deste que se estabelece o cálculo da pontuação e classificação, conforme fórmula estabelecida e especificada nos itens 8.5 e 8.6.
 - Item 8.4(b): estabelece que "serão desclassificadas as propostas com preços manifestadamente inexequíveis, assim considerados aqueles cujas planilhas de composição de custos unitários, salários, encargos sociais e demais insumos apresentarem desvios ou incompatibilidades evidentes em relação ao mercado e à legislação ou, ainda, com quantidades de serviços não compatíveis com a planilha orçamentária inicial utilizada com base para esta licitação". Contudo, apesar de não termos apresentado preços unitários, ressalte-se nosso preço global não foi inexequível e nem superior ao limite estabelecido. Além disso, em nenhuma outra parte do edital menciona, conforme apontado pela CPL, que haveria VERIFICAÇÃO de eventual ocorrência de desvios ou incompatibilidades em relação ao mercado e legislação durante abertura da proposta de preço. Tanto é que na própria ata não consta informação de que as propostas de preço unitários da empresa considerada vencedora tenham sido analisadas.

- Por isso, consideramos que elas poderiam ser entregues posteriormente, conforme informado por telefone pela SEMGIPE. Assim, tais alegações não estão explicitadas nos itens apontados do edital e não constituem, portanto, base legal para avaliação de que a RJ Planejamento Integrado Ltda descumpriu o edital.
- Item 8.4(c): Não há qualquer limitação ou condição divergente da concorrência em nossa proposta. Seguimos as diretrizes e requisitos especificados no edital.
- Item 8.4(d): Nossa proposta não apresenta preços unitários superiores aos estabelecidos nas planilhas de preços anexas ao edital, uma vez que o valor global apresentado por nossa empresa foi inferior ao limite estabelecido, o que torna impossível que esteja acima do limite. Esse fato reforça a adequação de nossa proposta aos parâmetros financeiros determinados pelo edital, sendo, além disso, a que apresentou o menor preço global.
- Item 8.4(e): O preço global de nossa proposta não é manifestamente inexequível. O valor apresentado está acima de 70% do valor estimado para a contratação, conforme estipulado pelo edital, assegurando a viabilidade e a execução adequada do projeto.

Portanto, ao examinar cuidadosamente os itens 8.2, 8.3, alínea "a" e 8.4 do Edital, bem como o Edital como um todo, verifica-se que a **RJ Planejamento Integrado Ltda** cumpriu todos os referidos itens. A ausência de proposta de preço unitário não é motivo para desclassificação, pois o edital não exige explicitamente sua apresentação. Nossa proposta foi elaborada de acordo com todas as exigências e parâmetros estabelecidos, e está em conformidade com o item 2. e 7.11 do edital, que privilegia a melhor técnica e o melhor preço.

Dessa forma, solicitamos a análise deste pleito e reconsideração da decisão e abertura de possibilidade que enviamos preços unitários, uma vez que cumprimos integralmente todas as exigências editalícias, apresentando uma proposta exequível, com melhor técnica e preço, e em conformidade com os parâmetros do certame.

Atenciosamente.

RUTH JURBERG

Representante Legal



RJ Planejamento Integrado Ltda

CNPJ: 05598894/0001-87

Telefone: 21-999943704 / Email: ruthjurberg@gmail.com